



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000394092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383265-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, são agravados JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2383265-50.2024.8.26.0000

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravada: Sonia Maria de Souza e outro

Relatora: Lucilia Alcione Prata

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Piraju

Voto nº 96

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO **I. Caso em Exame:** Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal em ação de indenização securitária decorrente de sinistro em imóvel por vícios construtivos. A Justiça Federal havia anteriormente declinado competência para reconhecer a competência desta Justiça Estadual. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito ou se os autos devem ser novamente remetidos à Justiça Federal, considerando o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em intervir na demanda e o julgamento do Tema 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal. **II. Razões de Decidir:** 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema 1.011), estabeleceu que a competência para causas envolvendo apólices de seguro públicas garantidas pelo FCVS em contratos de financiamento habitacional é da Justiça Federal, caso haja manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e não haja sentença de mérito. 4. A Caixa Econômica Federal demonstrou interesse no feito, justificando sua legitimidade e integração ao processo com base na natureza pública da apólice de seguro acostada aos autos. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se provimento ao recurso, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Tese de julgamento: 1. A competência para causas envolvendo apólices públicas garantidas pelo FCVS é da Justiça Federal, conforme Tema 1.011 do STF. 2. Havendo manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e inexistência de sentença de mérito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. 3. Cabível nova remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o entendimento anteriormente adotado resta superado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fls. 946/949 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju, Doutor Diego Goulart de Faria, o qual, em ação de indenização securitária decorrente de sinistro em imóvel (oriundo de alegados vícios construtivos), indeferiu o pedido da ora agravante para a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o processo já fora remetido anteriormente à Justiça Federal, a qual reconheceu a competência desta Justiça

Estadual para processar e julgar o presente feito.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso sustentando, em breve relato, que de acordo com o entendimento firmado pelo C. STF, no julgamento do Tema 1011 em 16/03/2023, o processo deve ser novamente remetido à Justiça Federal, por ser competente para o julgamento do feito. Alega que diante do referido entendimento, a decisão outrora proferida pela Justiça Federal restou superada. Diz que comprovou que a apólice discutida nos autos está inserida no ramo público (66), existindo comprometimento do FCVS, razão pela qual a agravante sempre deixou claro seu interesse jurídico em intervir no feito. Salienta que de acordo com a Lei Federal nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, a agravante deve substituir a Seguradora ré, por sucessão processual, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF. Por fim, requereu o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, com a posterior reforma da r. decisão, para reconhecer a legitimidade da agravante e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 1.013/1.014 destes autos, o Exmo. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a intimação dos agravados para, querendo, ofertar contraminuta.

Não houve manifestação dos agravados.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, assiste razão à agravante.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se esta Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito ou se devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, em razão do interesse manifestado da Caixa Econômica Federal em intervir na demanda (Empresa Pública Federal), nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Extrai-se dos autos de origem que houve a remessa dos autos à Justiça Federal em 12.08.2016, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, o D. Juiz Federal de Ourinhos/SP declinou de sua competência para reconhecer a competência desta Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, conforme se verifica pela decisão de fls. 559/563 da origem e liberada nos autos em 23.08.2018, tendo o I. magistrado *a quo* determinado o prosseguimento da ação na origem (fls. 633/637).

Ocorre que em recente julgamento sob a sistemática da repercussão geral Tema 1.011, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses, de caráter vinculante:

“1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.996-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020, por maioria de votos)

No caso em apreço, a presente demanda fora ajuizada em 18.12.2015 e a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

nº 1.011 foi publicada no Dje em 20.08.2020, tendo transitado em julgado em 17.06.2023, aplicando-se aos presentes autos o disposto no item "2" do referido tema.

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos de origem e, inclusive neste recurso, na qual demonstra interesse no feito, aduzindo a natureza pública das apólices garantidas pelo FCVS, por ela (CEF) administradas, justificando sua legitimidade e integração ao processo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal.

Além disso, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos, é certo que o contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional firmado pelos originários compromissários compradores é anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.671/98, eis que fora assinado em 30 de julho de 1992 e, até a edição da referida Medida Provisória a única forma de apólice de seguro do SFH era a pública (ramo 66), a qual é garantida pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS).

Ademais, como bem apontou o Exmo. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves em acórdão proferido no Agravo Interno nº 2383265-50.2024.8.26.0000/50000, o entendimento adotado na decisão da Justiça Federal (fls. 559/563) reconhecendo sua incompetência se baseou em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça aplicáveis ao caso à época, contudo, com o julgamento do Tema 1.011 pelo C. Supremo Tribunal Federal, referido posicionamento anteriormente adotado resta superado, revelando-se prudente e necessária nova remessa dos autos à Justiça Federal para que profira nova decisão a fim de verificar se estão preenchidos os requisitos legais acerca do interesse da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e à luz do decidido no Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo expressa manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e se tratando de apólice de seguro averbada no Ramo 66 (pública), conforme informado nos autos, o presente feito deve ser remetido à Justiça Federal, nos termos do que foi estabelecido no Tema 1.011 do C. STF.

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando-se à remessa dos autos à Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora